



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

EXMA. SRA. DRA. PROMOTORA PÚBLICA
DO GRUPO DE REPRESSÃO
AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL
(Dra. Sandra Rodrigues de Oliveira)

Arnaldo Malheiros Filho
Ricardo Camargo Lima
Flávia Rahal Bresser Pereira
Daniella Meggiolaro

Guilherme Ziliani Carnelós
Camila A. Vargas do Amaral
Arthur Sodré Prado



EDEMAR CID FERREIRA, brasileiro, casado, economista, atualmente residindo na rua Gália, 310, bairro do Morumbi, São Paulo, SP., pessoalmente e assistido por seus advogados (doc. nº 1), vem à presença de V. Sa. comunicar a ocorrência de fatos em tese delituosos praticados por VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, brasileiro, contador, podendo ser encontrado nesta cidade na rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715.

1. Em novembro de 2004 o Banco Central do Brasil interveio no BANCO SANTOS S/A, do qual o peticionário era controlador, nomeando o requerido interventor. Sobreveio liquidação extrajudicial, figurando este como liquidante. Nessa qualidade ele requereu a autofalência da instituição, que veio a ser



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

2.

decretada e instaurado o processo nº 583.00.2005.065208-6/86 na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. Nesse feito o requerido foi nomeado administrador judicial da massa falida, tendo praticado diversos atos, muitos deles objeto de questionamentos formulados na própria Vara Falimentar e também no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Um deles, no entanto, merece ser apurado criminalmente pois, da mesma forma que outro ocorrido em ação de despejo por falta de pagamento proposta pela massa (Processo nº 0117135-2008.8.26.0011 da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, no qual o GAECO atua), em que o requerido foi designado para “acompanhar” o despejo e nomeado “depositário fiel das obras de arte e do mobiliário” da casa em que residia o peticionário, sua mulher e um filho – “extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, caracterizando, em tese, as infrações previstas nos artigos 3º, ‘b’ e 4º, ‘h’ da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade)”, conforme o parecer que se anexa à presente como doc. nº 2, da lavra do eminente Professor ALEXANDRE DE MORAES, ex-membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Na verdade os fatos a seguir narrados podem, em tese, configurar também violação de correspondência e até mesmo delito patrimonial.

2. Conforme se verifica do doc. nº 3, no processo falimentar foram estendidos os efeitos da falência do BANCO SANTOS S/A a diversas empresas, dentre as quais a ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADES S/A, proprietária do imóvel localizado na Rua Gália, 120, residência do peticionário e de sua família há 23 anos. Segundo se depreende desse documento, o requerido também foi nomeado “administrador judicial” das respectivas massas falidas (pág. 24).



Diante dessa extensão, foi expedido mandado de arrecadação e remoção que se encontra anexado como doc. nº 4, do qual constou expressamente que se “proceda a ARRECADADAÇÃO dos bens e documentos *das empresas falidas*” (maiúsculas do original, itálico e sublinhado da transcrição). Embora essas empresas possuíssem endereços registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo distintos daquele em que moravam o peticionário e sua família, a verdade é que constou desse mandado que ele fosse cumprido “juntamente com o administrador judicial Vânio César Pickler Aguiar” em outros dois endereços, um deles o da Rua Gália, 120. Isso porque, dias após a decisão de extensão, o requerido peticionou ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais pedindo que essa arrecadação se desse nesses dois endereços (doc. nº 5)!

Como se depreende do auto de arrecadação anexado à presente como doc. nº 6, foram apreendidos os seguintes bens, alguns deles inquestionavelmente pessoais:

- 1) “um talão de cheques do Banco Bradesco S/A de titularidade de Atalanta Participações e Propriedades Ltda.”;
- 2) “onze mil reais em espécie (R\$ 11.000,00) encontrados no cofre do escritório, ao lado do talão de cheques do item 1”;
- 3) “mil novecentos e cinquenta reais (R\$ 1.950,00), mais quatrocentos dólares americanos (US\$ 400,00), encontrados no cofre de um dos quartos, apontado pelo Sr. Edegar como pertencente a Eduardo Cid Ferreira”;
- 4) “diversos documentos considerados pelo Administrador Judicial como de interesse da Massa [por que?]”;
- 5) “um ‘laptop’ marca Toshiba 4600, nº de série 7126983PU (não foi ligado)”;
- 6) “um ‘laptop’ marca Compaq Presario V2000, nº CNF3161C72 (não foi ligado)”;
- 7) “um ‘laptop’ marca HP, HSTNN105C, nº de série BRB5260207”;



Entre os documentos pessoais da família Cid Ferreira arrecadados irregularmente, encontrava-se um contrato de aluguel do imóvel da Rua Gália, 120, celebrado entre a Atalanta e Márcia Cid Ferreira, que veio a servir de base para a propositura da ação de despejo.

Além disso, também foram arbitrariamente apreendidos os seguintes bens, ainda que o peticionário deles tenha sido nomeado fiel depositário:

- 8) “um computador (‘desktop’), com monitor de LCD com 17 polegadas, processador Pentium 4 de 3.2GHz, digo GHz, HD de 80 GB, memória de 512 MB Ram e gravador de DVD”;
- 9) “um computador (‘desktop’) com processador AMD ATHLON XP 2.600, 1.92GHz, memória de 512 MB Ram, HD 40GB, monitor 17 polegadas, marca DELL, LCD”;
- 10) “um computador (‘desktop’), com monitor de LCD de 15 polegadas, processador AMP ATHLON XP2000, 1.66 GHz, 512 MB de memória ram, HD de 40GB”;
- 11) “um computador, com monitor de LCD de 15 polegadas, processador AMD ATHLON XP 1500, 1.35GHz, 256 de memória ram, 2 HDs: um de 40 e outro de 20GB, com gravador de CD”;
- 12) “um computador com monitor de LCD de 15 polegadas, processador AMD ATHLON, XP1500, .135GHz, 256 de memória ram, HD de 40GB, com leitor de CD”;
- 13) “um computador com monitor de 15 polegadas, LCD, processador Pentium III, 990MHz, memória ram de 512MB, HD de 40GB – computador DELL GX 150”;
- 14) “um computador sem monitor, processador AMD ATHLON XP 2600, 1.15GHz, 512 de memória ram, HD de 30GB”;
- 15) “um computador DELL, GX 260, monitor LCD 15 polegadas, processador Pentium IV 2.4GHz, memória ram de 512MB, HD de 40GB, nº de série 2ZYP321”;
- 16) “um computador DELL, GX 260, monitor LCD 15, digo, 17 polegadas, processador Pentium IV 2.4GHz, memória ram 512MB, HD 40GB, nº de série 64KM631”;



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

5.

17) “computador DELL GX260, monitor 17 polegadas, LCD, processador Pentium IV, 2.66 GHz, 512 memória ram, 40GD de HD, n° de série IX34631”

Todos esses computadores tiveram suas senhas ilegalmente quebradas e seus arquivos copiados.

3. A requerimento da massa falida da ATALANTA, representada pelo requerido, o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros decretou o despejo por falta de pagamento da mulher do peticionário da residência em questão (doc. n°. 7). Nessa decisão, o requerido foi designado “para acompanhar o oficial de justiça” no despejo, tendo sido nomeado, como se disse, “depositário fiel das obras de arte e do mobiliário da casa”. Esse despejo ocorreu no dia 20 de janeiro de 2011, tendo sido elaborado o auto de despejo aqui anexado com doc. n° 8, no qual foram mencionados que ficaram na casa “equipamentos de escritório”.

Dias após esse despejo, o requerente voltou à sua casa para retirar suas roupas, atendendo à nova determinação judicial. Estarrecido, tomou conhecimento de que, após ter ele deixado o imóvel em que residia, mais bens foram dali subtraídos pelo requerido, inclusive todos os computadores e documentos pessoais lá existentes, inclusive o contrato de locação que resultou em seu despejo, embora não lhe tenha sido entregue nenhum auto de arrecadação.

De forma ilegal, o requerido não só violou os arquivos dos computadores pessoais que lá se encontravam, como reconheceu, em entrevista publicada no jornal “O Estado de S. Paulo” (doc. n° 9), que o fez por considerar normal “um administrador judicial que assume responsabilidade por bens de terceiros” ter que violar equipamentos de computação, inclusive fazendo cópias de seus arquivos.



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

6.

A realidade é que, em razão das “graves irregularidades” que estavam ocorrendo na casa do peticionário após o seu despejo e o de sua família, o Ministério Público opinou pela “destituição” do requerido da “função de depositário da casa”, o que foi determinado pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Pinheiros (doc. n° 10). Conforme decidiu aquele D. Juízo, o fato de “não se ter apresentado documento comprovando a arrecadação dos bens móveis pertencentes à Massa Falida que lá se encontram” impediu que se identificasse o que era desta e “aquilo que “pertence às pessoas que até então moravam no imóvel”. “O administrador judicial, todavia, confundiu” seus “papéis”, pois “não conseguiu separar essa condição de administrador da Massa Falida daquela de depositário judicial dos bens móveis existentes no interior do imóvel desocupado. Pior é que se ignorou que nesse último papel está subordinado a este Juízo” (doc. n° 11).

O D. Juízo já havia alertado o requerido de que seu “múnus é regido pelo art. 37 da CF, que estabelece que a Administração Pública Direta é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, ou seja, o depositário fiel não é uma pessoa é um ente” (doc. n° 12).

A seguir, no mesmo despacho determina: “....Cumpra-se em segundo prazo o determinado à fls. 1.095 em 48 horas, improrrogáveis, preclusivas, ou seja a imediata devolução dos documentos pessoais e familiares da ré retirados de casa. Os documentos devem ser, como este magistrado já havia decidido, devolvidos para o mesmo local onde estavam na casa da Rua Gália.”

Nessa ocasião foi determinado ao requerido que “deposite na Primeira Vara Cível de Pinheiros todos os computadores removidos da residência porque há requerimento por parte da ré de perícia neles e porque há alegação de serem exclusivamente pessoais em 24 horas”.



Nesse mesmo despacho ainda foi determinado que “os aparelhos de segurança removidos do imóvel após o despejo sejam depositados em juízo em 24 horas para realização da perícia técnica, a comprovar-se as gravações anteriores à data do início do despejo que foram removidas”.

Assim, em duas oportunidades (falência e despejo) VÂNIO AGUIAR ingressou na residência do peticionário e sua família, examinou e recolheu documentos pessoais, além de ter tido acesso a arquivos de computador também pessoais, evidentemente resguardados por sigilo. Após o despejo ele simplesmente removeu todos os computadores lá existentes, em número maior do que 15, sem dar qualquer satisfação.

Como é evidente, uma ordem de arrecadação e remoção de bens de empresas falidas ou mesmo outra de despejo não se confundem com autorizações judiciais para devassas indiscriminadas em quartos e computadores pessoais, muito menos com a apreensão de documentos que em nada dizem respeito a tais determinações.

O Prof. ALEXANDRE DE MORAES é enfático:

“No tocante aos reflexos penais da inobservância dos preceitos constitucionais acima narrados, a **ARRECADAÇÃO**, na primeira hipótese descrita, e a **APREENSÃO**, na segunda hipótese, de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, **extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, em claro desrespeito aos Direitos e Garantias constitucionais e caracterizando, em tese, as infrações previstas na Lei nº 4.398/65 (pág. 57 do doc. nº 2).**



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

8.

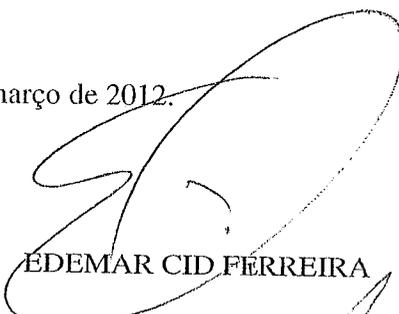
Ao responder aos quesitos que lhe foram formulados, o respeitado jurista assentou que nenhuma das decisões judiciais autorizou que fossem apreendidos “bens, pertences e documentos pessoais”. Como afirmou:

“No tocante aos reflexos penais da inobservância dos preceitos e garantias constitucionais, a **arrecadação**, na hipótese descrita ‘no quesito 2’ e a apreensão, na hipótese descrita no ‘quesito 3’ de bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que moravam na Rua Gália, nº 120, extrapolaram as funções delegadas ao administrador judicial, caracterizando, em tese, as infrações previstas nos artigos 3º, “b” e 4º, “h” da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade)”, pág. 65 do doc. nº2.

Dessa forma, achando-se a presente instruída com documentos comprobatórios do alegado, aguarda-se a propositura de ação penal para punir a prática dos crime de abuso de autoridade, bem como de outros que o *dominus litis* entenda configurados.

Pede deferimento,

São Paulo, 9 de março de 2012.



EDEMAR CID FERREIRA



ARNALDO MALHEIROS FILHO
OAB/SP 28.454



RICARDO CAMARGO LIMA
OAB/SP 89.058

p:edemar-vânio-gaeco